



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

50/2024, DE 05 DE março DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	16ª EM: 28/02/2024
PROCESSO	:	22101.013684/2023.17
REQUERENTE	:	LUSTRES GENESIS IND. COMERCIO LTDA
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – NFE DE SAÍDA DO ESTADO DE RORAIMA NÃO TRANSITOU PELO POSTO FISCAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **LUSTRES GENESIS IND. COMERCIO LTDA** com CNPJ nº 04.918.431/0001-92 no valor total de R\$ **516,95 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos)**.

Alega a requerente que recolheu o ICMS referente a nota fiscal 5604 através de GNRE, mas que a mercadoria foi devolvida através da NFE 5994 emitida pelo próprio requerente e por isso pede a restituição do valor pago.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Documentação do requerente;
03. Cópia das notas fiscais 5604 e 5994;
04. Cópia da GNRE;
05. Cópia do comprovante de pagamento.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o Parecer 427/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido, por não ter ficado comprovado a devolução das mercadorias com a saída do estado de Roraima.

É o relatório.

Adalberto Severo Alves Junior

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **LUSTRES GENESIS IND. COMERCIO LTDA** com CNPJ nº 04.918.431/0001-92 no valor total de R\$ **516,95 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências não foram devidamente atendidas, pois não ficou comprovada a saída do Estado de Roraima das mercadorias devolvidas através da nota fiscal 5994, uma vez não consta passagem pelos postos fiscais deste ente federado, assim como não apresenta eventos de passagens no portal da nota fiscal eletrônica. Desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LUSTRES GENESIS IND. COMERCIO LTDA,**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferir-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de março de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/03/2024, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 07/03/2024, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/03/2024, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/03/2024, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 07/03/2024, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 18/06/2024, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/06/2024, às 15:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11939629** e o código CRC **740681BC**.

sDigite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)